



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE  
28/8/12

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 95-87.2012.6.02.0020, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 9.139,  
(28.08.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 95-87.2012.6.02.0020, CLASSE 30.

RECORRENTE: HUMBERTO PALMEIRA DE FARIAS.

ADVOGADO: José Fernandes de Lobo Ferreira Filho.

RELATOR: Des. Eleitoral Substituto Antônio Carlos Gouveia.

**Ementa.**

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012. RRC. VEREADOR. REGISTRO. CANDIDATURA. INDIVIDUAL. INDEFERIMENTO. PEDIDO PROTOCOLIZADO A DESTEMPO. VAGA REMANESCENTE. REQUERIMENTO A SER FORMULADO APENAS PELO PARTIDO POLÍTICO OU COLIGAÇÃO. ESCOLHA EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Nos termos do § 5º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, cabe ao partido político ou a coligação, na hipótese de não indicarem o número máximo de candidatos, preencher as vagas remanescentes até sessenta dias antes do pleito.

2. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 28 dias do mês de agosto do ano de 2012.

  
DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

  
DES. ELEITORAL ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA – Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 95-87.2012.6.02.0030, CLASSE 30

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Requerimento de Registro de Candidatura de Humberto Palmeira de Farias, ao cargo de vereador no Município de Traipu/AL.

Após a instrução do procedimento, o ilustre Juiz Eleitoral da 20ª Zona Eleitoral indeferiu o registro de candidatura, em face da intempestividade do pedido de registro de candidatura individual e por não demonstrar que foi escolhido em convenção partidária.

Diante da decisão proferida, o requerente interpôs Recurso Eleitoral, onde alega que o pedido formulado trata-se de vaga remanescente, e que a legislação autoriza que novos candidatos possam requerer o registro em razão dessa situação.

Desse modo, requer o provimento do recurso, para, reformando-se a decisão atacada, seja deferido o registro de candidatura do recorrente.

Em contrarrazões, o órgão ministerial de 1º grau pugnou pelo não provimento do recurso.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 95-87.2012.6.02.0020, CLASSE 30

VOTO

Sr. Presidente, conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 03 (três) dias, conforme prevê o art. 8º, *caput*, da LC nº 64/90, e art. 52, § 2º, da Resolução TSE nº 23.373/2011.

Em relação ao caso em apreço, cuidam os autos de recurso contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 20ª Zona, que indeferiu o pedido de registro de candidatura da recorrente, por não ter sido o pedido protocolizado tempestivamente e por não ter o recorrente comprovado a sua escolha em convenção.

O requerimento em exame foi apresentado de forma individual, e protocolizado no juízo de piso no dia 09 de julho de 2012. Observa-se dos autos, que o edital contendo o nome dos candidatos foi publicado em 06/07/2012, termo inicial do prazo de 48 horas a que alude o § 4º do art. 11 da Lei nº 9.504/97. Verifica-se, portanto, que o pedido individual de registro de candidatura foi protocolizado a destempo, visto que o prazo encerrou-se em 08/07/2012.

No que toca à alegação de que o pedido seria de vaga remanescente, deve ser dito em primeiro que o requerimento deve ser apresentado pelo partido ou coligação, e não individualmente pelo interessado, consoante reza o art. 10, § 5º, da Lei nº 9.504/97. E mesmo que possível o pedido individual, que não é, o recorrente não comprovou a sua escolha em convenção partidária para disputar o pleito deste ano.

Dispõe o § 5º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, que *no caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo, os órgãos de direção dos partidos respeivos poderão preencher as vagas remanescentes até sessenta dias antes do pleito.*

Em relação às eleições de 2012, disciplinou o egrégio TSE, no § 5º do art. 20 da Res.-TSE nº 23.373/11, que o preenchimento das vagas remanescentes poderá ser feito até o dia 08 de agosto de 2012.

*A*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS,  
RECURSO ELEITORAL Nº 95-87.2012.6.02.0020, CLASSE 30


No entanto, como se nota dos autos, o requerimento foi apresentado individualmente, e não por intermédio da agremiação partidária ou da coligação, como determina o § 5º do art. 10 da Lei nº 9.504/97. Some-se a isso, a falta de juntada da ata comprovando que o recorrente foi escolhido em convenção partidária para concorrer nas eleições, conforme prescreve os arts. 8º e 11, § 1º, I, da referida lei.

Como se constata da regulamentação da matéria, o pedido de registro deve ser formalizado pelo partido político ou pela coligação, e não de forma individual pelo interessado, até 08 de agosto de 2012, isto é, sessenta dias antes das eleições.

Desse modo, inegável reconhecer que o recorrente não preenche os requisitos necessários para o deferimento do registro.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão do juízo de primeiro grau.

É como voto.

  
ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA  
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 95-87.2012.6.02.0020

Prot. 27.766/2012

ORIGEM: TRAIPIÚ - AL

JULGADO EM: 28/08/2012 (SESSÃO Nº 77/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : HUMBERTO PALMEIRA DE FARIAS  
ADVOGADO : José Fernandes de Lobo Ferreira Filho

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do emérito Relator. (Acórdão nº 9.139, de 28.08.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 28 de agosto de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários